



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2010 Nº ____ DE 2009

(Do Sr. Vignatti)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Nº 07, de 2009-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências".

Tipo da Emenda: Modificativa

ART. 87 - EXECUÇÃO SUPRA LIMITES SÓ POR CRÉDITOS ADICIONAIS

Texto atual:

Art. 87. À exceção do pagamento de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2009 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma dos arts. 78, 81, 84, 85 e 86 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Texto proposto:

Art. 87. A execução de qualquer despesa com pessoal, não decorrente da alteração dos limites estabelecidos na forma dos arts. 78, 81, 84, 85 e 86 desta Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas, vedada a aplicação, nesse caso, do disposto no § 1º do art. 57 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A redação original faz crer na possibilidade de serem executadas despesas com pessoal que sejam além daquelas autorizadas nos artigos mencionados, o que mostra-se flagrantemente inconstitucional em face do expressamente exigido pelo art. 169 da Constituição que dispõe:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Nesse sentido, a emenda visa afastar tal interpretação contra legem, dando clareza ao que realmente objetiva-se, exigir crédito adicional para aqueles gastos com pessoal que sejam além do originalmente previsto, o que exigirá o crédito adicional.

Esperamos a atenção de nossos pares para dispositivo relevante no conjunto de preceitos que regem e dão concretude ao regime da responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, de junho de 2009.

Deputado Vignatti